

COMARCA DE CERRO LARGO

2ª VARA JUDICIAL

Dr. João Sebastiany, 246

---

Processo nº: 043/1.17.0000462-5 (CNJ:.0001175-45.2017.8.21.0043)

Natureza: Indenizatória

Autor: Renzo Thomas

Réu: João Henrique Dias Reisdorfer

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Marco Antônio Preis

Data: 27/04/2018

SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

RENZO THOMAS, brasileiro, casado, Advogado (OAB/RS nº 47.563) ajuizou Ação Indenizatória, com ampliação da causa de pedir e do pedido cautelar incidental em face de JOÃO HENRIQUE DIAS REISDORFER, brasileiro, casado, Advogado (OAB/RS nº 33.884), sustentando que o réu publicou na rede mundial de computadores, por meio da rede social Facebook, notas de conteúdo ofensivo à sua imagem pessoal e profissional, de forma deliberada e dirigida expressamente a sua pessoa, bem como enviou mensagens por correio eletrônico a seus empregadores, referindo comportamentos ilícitos e antiéticos em processos judiciais pretéritos atribuídos ao autor, na condição de Advogado constituído de terceiros.

Assim, formulou pedido de condenação em compensação por dano extrapatrimonial no valor estimado de R\$ 50.000,00, com seus consectários legais, além da majoração da multa por descumprimento.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que, no mérito, alega que são verdadeiros os conteúdos das publicações incontroversas, invocando a liberdade de expressão e o dever de esclarecimento à população, admitindo as publicações e mensagens eletrônicas de sua autoria como “simples narrativa singela” de fatos verídicos.

Proferida decisão de saneamento e organização do processo (fls. 855-856), com indeferimento de dilação probatória, pela natureza da pretensão, com reconhecimento de que a causa está madura para julgamento em grau de cognição exauriente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo tramitou sob o rito comum ordinário, observadas as garantias fundamentais de cunho jurídico-processual, de modo que não se vislumbra nem foram arguidas questões preliminares nem prejudiciais, depois de preclusa a decisão judicial de saneamento e organização do processo, razão por que adentro ao exame do mérito.

Prescindível a transcrição de todas as inúmeras publicações do réu, reproduzidas integralmente nos autos, a que se faz referência em seu conjunto ou, se for o caso, trechos pontuais.

Incontrovertidas as publicações e sua autoria, sendo todas oriundas do e-mail e do perfil pessoal do réu na rede social Facebook.

Como destacado em saneamento, o objeto em julgamento se refere ao juízo de valor que se projeta sobre essas publicações, se lícitas ou ilícitas, se albergadas pela liberdade de expressão do réu ou se extrapolados seus limites e invadidos os direitos fundamentais do autor.

Das publicações juntadas aos autos, em seu conjunto, extrai-se que o intuito deliberado do réu era atingir a imagem profissional do autor, em suas diversas relações e em sua atuação profissional, dizendo expressamente que sua intenção era cessar todas as “fontes de renda” do autor, referindo trabalhar no sentido de cassar sua habilitação profissional como Advogado privado, como Advogado público e como Professor Universitário, mais de uma vez, utilizando-se de ênfase nas adjetivações, de modo a não se poder extrair, como defende, uma intenção meramente “informativa”.

Ao revés, utilizou-se de alguns fatos verídicos, em parte (v.g., a existência dos processos judiciais e administrativos contra o autor) para passar a falsa mensagem conclusiva e generalizada de condenações transitadas em julgado, quando, de fato, houve

extinções por prescrição e/ou juízos meritórios de absolvição em muitos deles.

Ademais, o réu não é jornalista nem pessoa legitimada ou com o dever fundamental de “alertar” a população sobre qualquer fato, mas, pelo contrário, trata-se de Advogado privado que concorre com o autor no mesmo mercado de advocacia local. E, ainda, é fato público e notório que as partes, além de Advogados, têm envolvimento na política local, em alas antagônicas, com suas respectivas militâncias e correligionários, de modo que cada publicação na internet foi objeto de inúmeros “compartilhamentos”, operando-se um efeito multiplicador imensurável das mensagens. Por fim, em algumas publicações – e em comentários subsequentes – o réu refere ter pretensões de se tornar Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil para, tão logo empossado, deliberadamente, cassar a habilitação profissional do autor.

Destaco apenas alguns trechos, a título ilustrativo, das mensagens para corroborar tal conclusão:

“A classe dos advogados do Brasil, acredito piamente, dever ter enorme vergonha e desgosto em ter em seu meio jurídico um advogado de estirpe tão suja, de mácula tão desonrosa”.

“São fatos graves que maculam enormemente a nossa classe de Advogados e eu tenho uma designação para esse mau colega: efetivamente é Advogado do Diabo”.

“Não é o título de Mestre em Direito carta de alforria para lograr o cliente, entendeu de uma vez por todas caro elemento Renzo Thomas”.

“Infelizes são os alunos que são obrigados a ficar escutando numa sala de aulas um Docente de mácula tão baixa e desonesta que se auto intitula uma pessoa de bem, já que não é”.

“Segue uma dica para RT: seja dependente da sua mulher e não é o que pretende lá na Câmara de Vereadores com aquela imoralidade”.

“Falcatruas e mais falcatruas devidamente comprovadas judicialmente e com trânsito em julgado, além de outros lesados”.

“Outro caso: se apropriou Renzo de um valor recebido em cobrança de cheque só descoberto pelo credor porque o devedor lhe procurou tempos depois”.

“Esse tipo de câncer na sociedade deve ser extirpado, já que cura não vejo, ante a reiterada inclinação para a desonestidade, falta de ética e moral de Renzo Thomas (RT). E irei até as últimas consequências para que isso aconteça”.

Enfim, são diversos trechos, todos nessa linha, a evidenciar que o foco do réu era, de fato, atingir a honra e a imagem profissional do autor, com adjetivos ofensivos, generalizações, falsas atribuições de condenações transitadas em julgado, referentes às diversas

atuações profissionais do autor, nos diversos âmbitos, público, privado e acadêmico, com menções a sua esposa, inclusive, servidora da Câmara de Vereadores, e até uma insinuação de envolvimento em crime sexual.

Não é possível se extrair dessas mensagens qualquer cunho informativo ou esclarecedor à população.

Comprovadas, uma a uma, as absoluições, extinções ou julgamentos de improcedência do autor nos diversos processos referidos pelo réu como se “condenado” fosse com trânsito em julgado: v.g., Autos nº 043/2.05.0000542-2; Apelação nº 70064917354; Autos nº 043/2.08.0000095-7; Apelação nº 70050687045; Ap. Eleitoral nº 000004-95.2013.6.21.0043 et al.

Ambos os direitos fundamentais invocados estão contidos no art. 5º, incisos IV e V, respectivamente, seja dizer, a liberdade de expressão do pensamento e seus parâmetros de contensão legítima, e o direito de indenização pelo dano moral, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

[...]

Portanto, o ponto a ser examinado é se os fatos concretos desbordaram os limites do direito invocado e se converteram em abuso de direito, identificável quando o titular do direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Evidente que a liberdade de expressão é um dos mais preciosos direitos fundamentais de uma sociedade democrática, com enunciados dos mais diversos matizes, de pensamentos, ideias, informações, formas de expressão e até as críticas mais ácidas e contundentes a governantes e pessoas públicas, como corolário da dignidade da pessoa humana. Porém, como todo o direito, não é absoluto. A garantia da liberdade de expressão tutela toda a opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre tema de interesse público, ou não, enquanto não colidir com outros direitos e valores constitucionalmente estabelecidos, não abrangendo atitudes violentas e tendentes apenas a exercer impacto sobre a audiência. Assim, a proibição da censura prévia não obsta que o indivíduo assumas as consequências jurídicas, cíveis e criminais, do que expressou. Legítima a censurabilidade a posteriori, diante do ilícito, pois o discurso do ódio não pode ser tolerado em sociedade.

A verdade dos fatos poderia figurar limite imanente aos direitos invocados e em situação concreta de conflito aparente, caso o réu tivesse se limitado a expor os fatos, ainda que referindo expressamente os processos e suas partes, se públicos, se houve condenação, definitiva ou não. E, no limite do limite (Schranken-Schranken), “é o tom com que a notícia é veiculada que vai estremar o propósito narrativo da mera ofensa moral”.

Assim, o comportamento não protegido pela liberdade de expressão, que viola direito fundamental de outrem, pode vir a motivar uma pretensão de reparação civil.

Comprovados, portanto, a conduta ilícita (publicações ofensivas), o dano sofrido (ofensa concreta) e o nexo de causalidade entre ambos, aplicam-se as disposições da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, com incidência da teoria da causalidade adequada, direta e imediata e do princípio da reparação integral.

Do conjunto de publicações, tem-se evidente que as ofensas se desdobram em três eixos, atinentes às distintas relações profissionais do autor em sociedade, quais sejam:

(i) na condição de Advogado público, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Cerro Largo;

(ii) na condição de Advogado privado, com escritório profissional na região central do Município, em sociedade com outros Advogados associados (vítimas reflexas ou por ricochete); e

(iii) na condição de Professor Universitário, que se desdobra em dois vínculos perante duas Instituições de Ensino Superior da região (URI e IESA).

Portanto, a condenação deve abarcar todas estas três relações distintas, cuja imagem do autor é igualmente distinta, conforme a esfera de relações profissionais, sem necessária comunicação entre si.

O dano extrapatrimonial se verifica *in re ipsa*, na conduta em si da violação do direito da personalidade, diretamente fundado na dignidade humana, objeto de tutela especial, independente da (impossível) prova do sofrimento (sentimento íntimo, expresso ou não, de diversas formas), por se tratar de dano presumido diante do evento danoso.

Evidente a ofensa ao interesse juridicamente tutelado, de modo que o dever de indenizar decorre da própria situação, pelo dano em si, presumido o abalo e a ofensa reflexa aos direitos de personalidade, atrelados à noção de dignidade humana (esfera existencial), de assento constitucional (CRFB, art. 5º, V e X).

Houve dano injusto e ilegítimo, em situação concreta suficientemente grave, de modo a afetar a esfera de subjetividade e intimidade individual.

Inexiste parametrização legal para quantificação do dano extrapatrimonial, de modo que se cuida de arbitramento judicial

puro, em generalização à regra do art. 953, parágrafo único, do Código Civil, conforme lição doutrinal de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino (In Princípio da reparação integral. Editora Saraiva: São Paulo, 2010).

Neste ponto, como em todos os processos análogos, sigo a linha de precedente do STJ, da relatoria do Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, no REsp. nº 959.780/ES, em que expõe o sistema bifásico:

Primeiramente, observam-se os precedentes da Jurisprudência gaúcha a casos análogos, tanto do egrégio TJRS como das Turmas Recursais, apenas referente a pessoas físicas, considerando a lesão ao mesmo interesse jurídico tutelado (imagem social e profissional):

- v.g., Recurso Cível nº 71007105638, Segunda Turma Recursal Cível, Rel. Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 18/04/2018 – R\$ 35.000,00;

- Apelação Cível nº 70076451673, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/03/2018 – R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00;

- Apelação Cível nº 70076111236, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/03/2018 – R\$ 5.000,00;

- Recurso Cível nº 71007526478, Primeira Turma Recursal Cível, Rel. Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 27/03/2018 – R\$ 2.500,00;

- Apelação Cível nº 70073508244, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/11/2017 – R\$ 4.000,00;

- Apelação Cível nº 70073224164, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 20/07/2017 – R\$ 3.000,00 et al.

Fixa-se como valor básico, como razões de justiça comutativa, o valor standard de R\$ 5.000,00 por fato.

No caso, porém, há de se levar em conta que não se restringe a uma publicação apenas, mas a diversas publicações sucessivas e diversos e-mails enviados aos empregadores do autor. O autor catalogou na inicial doze fatos, mas há de se mitigar o efeito multiplicador simples, haja vista o autor também faz jus às respectivas multas por descumprimento.

A partir dessa base são sopesadas as particularidades do caso concreto, como a duração e extensão do dano sofrido (elevadas, pelo meio de comunicação acessível ao mundo inteiro, com imensurável extensão por compartilhamentos de terceiros); a gravidade da conduta (elemento subjetivo: dolo direto, evidenciado pela prova dos autos e confirmado expressamente pelo réu no processo); a eventual concorrência de culpas da vítima ou de terceiro (nesse ponto, sofre mitigação, pois os fatos são parcialmente verdadeiros, e não totalmente falsos); condições pessoais e econômicas das partes envolvidas – para elevar ou diminuir o montante para chegar ao valor definitivo – alcançando-

se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente ao valor razoável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada âmbito profissional atingido, como Advogado público, como Advogado privado e como Professor Universitário.

O valor atende ao binômio reparação/punição (caráter compensatório-reparador para a vítima e sancionatório-dissuasório para o ofensor), tendo em vista a dupla face do princípio da proporcionalidade, entre a vedação do excesso e da proteção insuficiente (Untermassverbot und Übermassverbot), não podendo ser ínfimo nem exorbitante, a fim de não causar o enriquecimento sem justa causa de uns e a ruína de outros, tendo-se o valor final alcançado como justo e razoável ao caso concreto.

Em que pese o louvável entendimento no sentido de que os juros devem incidir a partir do arbitramento judicial puro do dano moral (precedentes da 4ª turma do STJ, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti), preponderou na Jurisprudência a tradicional aplicação do disposto no art. 398 do Código Civil e no verbete nº 54 da Súmula do STJ para os casos de responsabilidade extracontratual, ou seja, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

Correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362-STJ).

Por fim, quanto à tutela de remoção do ilícito e conseqüente tutela inibitória, trata-se de tema compatível com a restrição legítima à liberdade de expressão, a posteriori, depois de comprovado o dano causado a outro direito fundamental de igual dignidade constitucional, pois a interpretação adequada da Constituição da

República reclama a proteção preventiva do direito em vias de ser agredido .

Evidente que o constituinte não pretendeu assegurar apenas eventual direito de reparação ao atingido, sob pena de esvaziar a (meta)garantia constitucional da efetiva proteção judicial, concluindo-se que a hipótese de indenização somente faz sentido nos casos em que não for possível obstar a divulgação ou a publicação de matéria lesiva aos direitos da personalidade.

Todavia, se for possível, de antemão, na via judiciária, de acordo com o devido processo legal, distinguir uma situação de violência a direito de outrem, não atende à finalidade do direito deixar o cidadão desamparado, apenas para propiciar um sentimento de responsabilidade entre os agentes. Não é exigível que aguarde a consumação de mais um prejuízo efetivo para, só então, vir a buscar compensação econômica – que, sabidamente, é sempre limitada e incapaz de reconstruir o status quo ante violado.

Desse modo, considero legítima e torno definitiva a liminar que veicula obrigação de fazer e não fazer. Prescindível majoração no atual momento processual, pois os descumprimentos iniciais, com novas publicações, cessaram por completo e já foram considerados na quantificação do dano moral. Consigne-se a ressalva de que as proibições se circunscrevem aos mesmos fatos contidos nestes autos, objeto de exame judicial, não abarcando fatos novos e diversos, o que desbordaria para a censura prévia.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RENZO THOMAS em face de JOÃO HENRIQUE DIAS REISDORFER, julgando EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com lastro no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu a pagar em favor do autor indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos extrapatrimoniais, acrescido de juros de 1% ao mês a partir do ato ilícito, considerada a data da última publicação registrada nos autos (Súmula 54-STJ) e correção monetária pelo IGP-M desde o arbitramento, na data da publicação desta sentença (Súmula 362-STJ).

Torno definitiva a ordem judicial de fls. 433-v., que veicula CONDENAÇÃO do réu a obrigação de fazer e de não fazer, consistentes em remoção das publicações que digam respeito, direta ou indiretamente, ao autor, bem como abstenção de novas publicações sobre os mesmos fatos, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor da condenação final, em vista do decaimento mínimo do autor e consideradas a excelência do trabalho técnico desenvolvido e a desnecessidade de dilação probatória, sendo o percentual justo e razoável para os vetores legais em concreto (CPC, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerro Largo, 27 de abril de 2018.

Marco Antônio Preis, juiz de Direito.